



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj

L I D F O

PL 894 /2016

Em. 11/02/16

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais da criança e do adolescente pelo Poder Público, com vistas à proteção integral à infância e Adolescência, e dá outras providências.

8

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais, referente à infância e adolescência, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os dados e indicadores de que trata esta Lei, tem a finalidade de sistematizar anualmente informações necessárias a garantir os direitos e a proteção integral à infância e adolescência, e à família, no Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

II - indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes no Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo quando da implementação desta lei, estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema de diagnóstico da situação da criança e adolescente no Distrito Federal.

Parágrafo único. A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinada cidade - mapas, estatísticas, indicadores sociais - para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

Art. 4º A elaboração de indicadores sociais da criança e do adolescente terá por objetivo:

I - subsidiar e fomentar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas a crianças e adolescentes, e à família;

II - pesquisar, quantificar e analisar dados;

III - sistematizar informações válidas e confiáveis;

IV - produzir relatórios georreferenciados;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 894, 16

Folha Nº 01 Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA 05FEV2016 14:48

Wendson 7/1/16



V - qualificar a produção normativa para estabelecimento de diretrizes às políticas públicas específicas, garantida a destinação de recursos orçamentários em caráter prioritário;

VI - aprimorar na formulação de políticas públicas específicas;

VII - universalizar o acesso a esses indicadores sociais;

Art. 5º Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

I - saúde;

II - educação;

III - promoção social;

IV - proteção e defesa;

V - protagonismo;

VI - controle.

Art. 6º Os critérios e a metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta lei serão definidos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

I - utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzido;

II - compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;

III - definir unidade territorial onde os índices possam ser especializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;

IV - identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;

V - indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação desta lei, serão estabelecidos os indicadores e subindicadores que compõem os grupos de indicadores referidos no art. 5º desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8941/16
Folha Nº 02 Bete

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a propiciar ao poder público e a sociedade a realidade em que nossas crianças e adolescentes estão inseridos. A partir dos resultados dos indicadores, poderemos planejar a implantação de um sistema de informações para a área da infância e adolescência que concentre dados das várias instituições da rede socioassistencial, além de auxiliar na definição das ações prioritárias para o público infantojuvenil.



A utilização de indicadores sociais apresenta-se imprescindível, uma vez que se trata de **“um instrumento operacional para monitoramento da realidade social para fins de formulação e reformulação de políticas públicas”** (JANNUZZI, Paulo de Martinho. *Indicadores Sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações*. 3 ed. Campinas: Editora Alínea, 2004 p. 15), que auxilia no trabalho de planejamento, implementação, execução, avaliação dos programas, projetos e serviços sociais.

Os indicadores sociais possibilitam informações importantes, que nos permite avaliar aonde vamos, onde estamos e de que forma seguir, em relação aos valores e alcance dos objetivos previamente identificados.

Conforme Jannuzzi (2004), um indicador social é uma medida, em geral quantitativa dotada de um significado social, utilizado para quantificar, substituir, operacionalizar um conceito social abstrato. É um recurso metodológico que informa algo sobre um aspecto da realidade social, é um instrumento programático operacional para planejamento, execução, monitoramento, avaliação de políticas públicas.

Enfim, indicadores não são simplesmente dados, números, eles nos permitem conferir os dados de acordo com as questões postas na realidade social, ou seja, é uma atribuição de valor, números a situações sociais. Tem, ainda, importante função exploratória no diagnóstico de situações concretas, na definição de metas prioritárias e no direcionamento das ações contínuas, na medida em que, com o uso constante de indicadores adequados, estes oferecem informações concretas para o conhecimento da realidade e orientam as ações, dando sustentação ao processo de gestão.

Neste sentido, a proposição ora apresentada, possui como finalidade à **formulação e implementação de políticas públicas que assegurem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, dentro de uma perspectiva de proteção integral**. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA constitui um marco na legislação brasileira, ao estabelecer o paradigma da proteção integral – fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos e que necessita de atenção especial no investimento nas políticas públicas de atenção à criança e adolescente.

É de suma importância à mobilização do poder público e da sociedade para que as crianças e os adolescentes sejam vistos de forma integral em seus direitos e deveres constitucionalmente regimentados.

A Constituição Federal em seu art. 227, estabelece que compete a família, juntamente com o Estado, a sociedade em geral e a comunidade, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais”. A Lei Federal 8.069/90 - ECA, corrobora este princípio e reforça a necessidade de respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento bem como a doutrina da prioridade absoluta no art. 4º da citada lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



Diversas leis nacionais, tratados, convenções e normativas internacionais estabelecem a importância da promoção e proteção dos direitos humanos, criando mecanismos que garantam o atendimento de crianças adolescentes e suas famílias em suas necessidades e direito de participação na elaboração das políticas públicas.

As crianças e os adolescentes têm direitos subjetivos à liberdade, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à educação, à saúde, à proteção no trabalho, à assistência social, à cultura, ao lazer, ao desporto, à habitação, a um meio ambiente de qualidade e outros direitos individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos.

Portanto, as crianças e adolescentes são credores desses direitos, diante da Família, do Estado, e da sociedade, que são devedores e obrigatoriamente devem garantir esses direitos. Não apenas como atendimento de necessidades, mas especialmente um direito mais abrangente de desenvolvimento humano, econômico e social.

Assim, os indicadores sociais, embora possam ser também um instrumento de controle, são um dos elementos que contribuem para uma gestão democrática, visando sempre à defesa e ao controle social infanto-juvenil.

Para tanto, esperamos contar com o beneplácito dos nobres pares desta Casa de Leis para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 894 / 16
Folha Nº 04 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 894/16 que “Dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais da criança e do adolescente pelo Poder Público, com vistas à proteção integral à infância e Adolescência, dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/02/16


MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 894/16
Folha Nº 05 Bx4